



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285576

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080315-10.2025.8.26.0000, da Comarca de Mirassol, em que é agravante JOÃO BATISTA DE ALMEIDA, é agravado UNSBRAS - UNIAO DOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO BRASIL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2080315-10.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1001187-48.2025.8.26.0358

Comarca: Mirassol (2ª Vara)

Agravante: João Batista de Almeida

**Agravado: União Nacional dos Aposentados e Pensionistas do
Brasil – UNABRASIL**

Juiz: André da Fonseca Tavares

Voto n. 37.804

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente a gratuidade da justiça ao autor, exigindo o recolhimento das custas processuais e despesas para citação. O recorrente, aposentado, com renda inferior a dois salários mínimos, sustenta não ter condições financeiras para arcar com as custas sem prejuízo próprio e familiar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se o agravante faz jus à concessão integral da gratuidade da justiça, considerando sua insuficiência de recursos.

III. Razões de Decidir

3. A Constituição Federal assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, LXXIV).

4. No CPC/2015, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida por pessoa natural, salvo evidências contrárias (art. 99, § 3º). Não há nos autos elementos que afastem a presunção de insuficiência de recursos do agravante.

IV. Dispositivo e Tese

5. Dá-se provimento ao agravo de instrumento, concedendo-se a gratuidade da justiça integralmente.

Tese de julgamento: 1. A insuficiência de recursos para custear despesas processuais justifica a concessão integral da gratuidade da justiça. 2. A presunção de insuficiência de recursos deve prevalecer na ausência de evidências contrárias.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC/2015, arts. 98, 99, § 3º.

Jurisprudência Citada:

STF, RE nº 204305, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 05.05.1998.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação declaratória de inexistência de negócio jurídico c.c. devolução em dobro e pedido de reparação por dano moral, da decisão de fls. 23/24, que deferiu em parte a gratuidade da justiça ao autor, apenas para despesas processuais diferentes das custas (taxas), tais como eventuais honorários periciais, publicação de editais, exames e honorários sucumbenciais, devendo o autor, no prazo de 15 dias, comprovar o recolhimento das custas processuais e despesa para a citação, sob pena de extinção.

O recorrente sustenta que sua única fonte de renda é seu benefício previdenciário, o qual é inferior a dois salários mínimos, e que é usado para sustento próprio e de sua família, pagamento de aluguel, despesas de água e luz, alimentação e vestuário, não possuindo condições financeiras para arcar com as custas processuais, sem que isso lhe acarrete prejuízos. Argumenta que demonstrou com documentos sua situação financeira e necessita da concessão dos benefícios da gratuidade.

Requer a concessão do efeito ativo, e, ao final, a reforma da decisão, com o deferimento da justiça gratuita integralmente.

Foi deferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada que, não concordando com a decisão, poderá oferecer impugnação nos autos principais, na forma do art. 100 do CPC/2015.

A Constituição Federal determina que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos (art. 5º, inciso LXXIV).

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar a constitucionalidade do revogado art. 4º, § 1º, da Lei nº 1.060/50, decidiu que: "a atual Constituição, em seu artigo 5º, LXXIV, inclui, entre os direitos e garantias fundamentais, o da assistência jurídica integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem a insuficiência de recursos. - Portanto, em face desse texto, não pode o Estado eximir-se desse dever desde que o interessado comprove a insuficiência de recursos, mas isso não impede que ele, por lei, e visando a facilitar o amplo acesso ao Poder Judiciário que é também direito fundamental (art. 5º, XXXV, da Carta Magna), conceda assistência judiciária gratuita - que, aliás, é menos ampla do que a assistência jurídica integral - mediante a presunção "iuris tantum" de pobreza decorrente da afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família" (RE 204305, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Primeira Turma, julgado em 05/05/1998, DJ 19-06-1998 PP-00020 EMENT VOL-01915-02 PP-00341).

No vigente CPC/2015 assiste à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, direito à gratuidade da justiça, em relação a algum ou a todos os atos processuais, ou na redução percentual de despesas processuais (art. 98), presumindo-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida

exclusivamente por pessoa natural (art. 99, § 3º), podendo o juiz indeferir o pedido de forma total ou parcial se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

No caso, respeitada a convicção do I. Magistrado de origem, não há nos autos evidências que permitam afastar a incidência do benefício da gratuidade da justiça em sua plenitude.

O agravante é idoso, com 62 anos, aposentado, auferir benefício previdenciário no valor líquido de R\$ 1.814,34, paga aluguel de R\$ 1.200,00 e está com a conta de luz atrasada (fls. 18, 12/13 e 11 dos autos principais), o que são fortes indícios de insuficiência de recursos mesmo para o pagamento da taxa judiciária no seu valor mínimo.

Como deflui do § 2º do art. 99 do CPC/2015, para a pessoa natural, o indeferimento da gratuidade de ofício, somente é cabível, diante das evidências da suficiência de recursos, caso contrário, condiciona-se à impugnação da parte adversa.

Na moderna inteligência do direito de acesso à justiça, não há necessidade da prova do estado de miserabilidade para a concessão da gratuidade da justiça, mas, como se disse, tão-somente a insuficiência de recursos disponíveis (art. 98 do CPC/2015), o que é o caso do recorrente.

Evidencia-se, no momento, que a concessão parcial da gratuidade justiça, excluindo-se as custas iniciais, resultará em prejuízo ao agravante em razão do risco ao regular andamento do processo e, conseqüentemente, à prestação jurisdicional perseguida,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

devendo os benefícios da gratuidade de justiça, portanto, serem integrais, inclusive às custas iniciais e despesas para citação.

Pelo exposto, **DÁ-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica